



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016897/99-67  
Recurso nº. : 122.153  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : LAÍS LEIVA RODRIGUES  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.293

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Tendo o contribuinte comprovado com documentos hábeis e idôneos os efetivos dispêndios efetuados com despesas médicas, há de ser restabelecida a dedução pleiteada na Declaração de Rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÍS LEIVA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016897/99-67  
Acórdão nº : 102-44.293  
Recurso nº : 122.153  
Recorrente : LAÍS LEIVA RODRIGUES

**RELATÓRIO**

Laís Leiva Rodrigues, CPF n. 042.226.106-82, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento efetuado pelo Auto de Infração de fl. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

A contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual as fls. 14/17, pleiteando deduções de despesas médicas no valor de R\$ 4.022,87 (quatro mil e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), tendo sido alteradas para R\$ 2.042 (fl. 04) em função da glosa de R\$ 1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais) relativos à beneficiária Valesca Fátima Botelho Araújo, CPF 026.925.076-06.

Em sua impugnação, à fl.01, a interessada discorda da glosa da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais), relativas a tratamento psicológico, apresentando quatro recibos (fl.02) emitidos pela beneficiária supracitada. Com o restabelecimento desse valor, considera que o resultado correto do ajuste anual seja de R\$ 1.303,99 (hum mil, trezentos e três reais e noventa e nove centavos) de imposto a pagar.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indefere seu pedido de retificação de declaração e mantém a glosa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016897/99-67  
Acórdão nº : 102-44.293

deduções de despesas médicas, (fls. 21/23), sob o fundamento de que os documentos apresentados não se prestam à comprovação aludida, de vez que se referem ao ano-calendário de 1997, e não ao ano-calendário objeto da autuação, 1996.

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls.27/33), aduzindo, em síntese, como razões de recurso o seguinte:

- a) que os recibos juntados, anteriormente, para fins de comprovação de despesas médicas ocorridas no exercício de 1996, foram datados erroneamente com o ano de 1997 (fl. 3 e 4).
- b) uma vez que a despesa médica ocorreu realmente no ano de 1996, e providenciando novos recibos com as datas corretas, solicita a consideração dos novos comprovantes, no valor de R\$ 1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais).

Ao final, menciona ter feito o recolhimento de R\$ 3.417,54 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinqüenta e quatro centavos) no DARF – Doc. de Arrecadação de Receitas Federais, requerendo reexame e provimento do recurso interposto, com a conseqüente devolução do valor pago à Receita Federal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016897/99-67  
Acórdão nº : 102-44.293

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas lançadas pela recorrente em sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, tendo em vista os recibos acostados ao processo de fls. 28/29, totalizando a quantia de R\$ 1.980,00 (Hum mil, novecentos e oitenta reais).

Logo, tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos os dispêndios efetuados pela recorrente, há de ser considerado referido valor na dedução da base do cálculo do imposto de renda devido, conforme definido no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2000 ( Decreto n. 3000/99).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 06 de junho de 2000.

  
VALMIR SANDRI